



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 317/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19985/2012
PROTOCOLO	: 1293414
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
INTERESSADO	: CHINA TUR TURISMO LTDA.
VALOR	: R\$ 1.833.879,91
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – ACRÉSCIMO DE VALOR – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo em que conste as cláusulas previstas em lei, com publicação e remessa tempestiva.

É regular a formalização de termo aditivo que cumpre com os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.27/2012, celebrado entre o Município de Ponta Porã, representado pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt e China Tur Turismo LTDA.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 027/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS e a empresa China Tur Turismo LTDA., decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 003/2012.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-1172/2015.

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato (2ª fase), o 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise a 6ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato.

O Ministério Público de Contas solicitou o sobrestamento do processo até o julgamento do procedimento licitatório.

A 6ª Inspeção de Controle Externo em reanálise processual apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Foram intimados o atual Prefeito - Sr. Ludimar Godoy Novais e o Ex-Prefeito e Ordenador da despesa Sr. Flávio Esgaib Kayatt. Apresentaram respostas e documentos às peças n. 37 e 39.

Os autos retornaram a 6ª ICE que em reanálise apontou algumas irregularidades quanto a Execução Contratual e solicitou nova intimação do Ordenador de Despesas para que este encaminhasse dos documentos faltantes.

Os Gestores foram novamente intimados na forma regimental e encaminharam respostas e documentos às peças 54 e 56.

Em Análise Conclusiva a 6ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª fase) do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, da execução financeira bem como o 1º termo aditivo.

É o breve relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase), da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira (3ª fase).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Analizando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR CONTRATADO	R\$ 1.779.078,15
- VALOR DO TERMO ADITIVO	R\$ 57.425,64
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R\$ 1.836.503,79
- VALOR EMPENHADO	R\$ 1.836.503,79
- VALOR EMPENHO ANULADO	R\$ -2.623,88
- TOTAL SALDO EMPENHADO	R\$ 1.833.879,91
- TOTAL EM COMPROVANTES DE DESPESAS	R\$ 1.833.879,91
- TOTAL EM ORDENS BANCÁRIAS	R\$ 1.833.879,91

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização do contrato, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução contratual merecem aprovação.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

- 1) Declarar REGULAR a Formalização do Contrato Administrativo n. 027/2012 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;
- 2) Declarar REGULAR a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 027/2012 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
- 3) Declarar REGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 027/2012 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora e proferida no sentido em declarar a regularidade da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2012.

Presidência do Exmo Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB LCS.
SETAC APC